



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA

Processo n. 25506-88.2016.4.01.3900
Classe 7100 – Ação Civil Pública
Requerente: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará
Requerido: Conselho Federal de Farmácia
Juíza Federal: Hind G. Kayath
Tipo: A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ – CRM/PA**, em face do **CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA– CFF** objetivando provimento judicial que obrigue a requerida a se abster de regulamentar a chamada prescrição farmacêutica”, com a revogação da Resolução CFF 586/13, assim como divulgar, em seu sítio eletrônico e em matérias jornalísticas publicadas nos principais jornais do Estado, a parte dispositiva da sentença.

Aduz a exordial que foi expedida pelo Conselho Federal de Farmácia, a Resolução CFF 586/2013, na qual consta a regulamentação, por parte do Conselho de Classe mencionado, da chamada “prescrição farmacêutica”.

Entende o requerente que tal regulamentação extrapola o princípio da reserva legal, uma vez que prevê atuação que é exclusiva de médicos, abrangendo a atuação dos farmacêuticos por meio de ato administrativo, e não por lei *stricto sensu*.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/43.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA

Manifestação prévia do CFF às fls. 50/160 alegando, preliminarmente, a litispendência ou a redistribuição, por conexão, à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ou para distribuição na mencionada Seção Judiciária, por incompetência deste Juízo, a inadequação da via eleita, e a condenação do requerente em litigância de má-fé; no mérito, defendeu o ato impugnando, alegando não haver extrapolo da sua competência, nem mesmo inovação na atuação dos farmacêuticos por conta da Resolução CFF 586/2013, afirmou que a previsão de atuação da resolução já ocorre, inclusive, em outros países, com o intuito de melhorar o atendimento à saúde da população, pugnando pela improcedência dos pedidos. Acostou os documentos de fls. 161/376.

Decisão proferida às fls. 381/383 indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 391/397, pugnando pela procedência dos pedidos.

Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 402/403 ratificando os argumentos apresentados na manifestação prévia, juntando os documentos de fls. 404/481.

Ordenada a juntada de procuração por parte do requerido, a diligência foi atendida, com a juntada de outros documentos, às fls. 490/579.

Oportunizada a produção de novas provas, apenas ao CRM/Pa se manifestou, declinando de produzi-las (fls. 583/585).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA

II – FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Inicialmente, com relação à alegação de incompetência deste Juízo, com o pedido de redistribuição do feito para a Seção Judiciária do Distrito Federal, por conta do disposto no art. 53, inciso II, alínea “a”, do Novo Código de Processo Civil, ou para a 17ª Vara da SJDF, pela existência de conexão com as ações 0060624-78.2013.4.01.3400, 0007846-97.2014.4.01.3400, 0051244-60.2015.4.01.3400 e 0027374-49.2016.4.01.3400.

Com relação à competência no julgamento de Ação Civil Pública, inicialmente, cabe ao foro do local onde ocorrer o dano, nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/85. No entanto, ao se analisar a questão ora retratada nos presentes autos, verifica-se que o ato impugnado, Resolução CFF 586/13, possui efeito nacional, assim como o efeito do pedido, em caso de acolhimento.

Dessa forma, aplica-se, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor, em especial seu artigo 93, inciso II, conforme o art. 21 da Lei nº. 7.347/85:

“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. (destaquei).

HSE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA

Dessa maneira, cabível o ajuizamento da presente ação, na capital de um dos Estados atingidos, ou no Distrito Federal. Tendo sido ajuizada a ação na capital do Estado do Pará, não há que se falar em incompetência deste Juízo.

O CFF requer a extinção do feito pela existência de ações idênticas em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, em especial os processos 0060624-78.2013.4.01.3400, 0007846-97.2014.4.01.3400, 0051244-60.2015.4.01.3400 e 0027374-49.2016.4.01.3400.

Em todos os processos acima enumerados, consta como parte autora o Conselho Federal de Medicina, e como requerido o Conselho Federal de Farmácia.

Para que possa ser extinto o feito pela existência de ações idênticas, pela litispendência ou coisa julgada, as ações devem ter as mesmas partes, os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir.

Com relação às ações 0007846-97.2014.4.01.3400, 00051244-60.2015.4.01.3400 e 0027374-49.2016.4.01.3400, o pedido realizado dizia respeito à Resolução nº. 585/2013, expedida pelo Conselho Federal de Farmácia, e não acerca da Resolução CFF 586/2013, razão pela qual não há como se reconhecer a litispendência/coisa julgada.

Com relação ao processo nº. 0060624-78.2013.4.01.3400, trata-se de demanda impugnando a mesma Resolução 586/2013, em que o Conselho Federal de Medicina postula o reconhecimento da *“inconstitucionalidade e ilegalidade, incidenter tantum, da Resolução nº. 586/2013, expedida pelo Conselho Federal de Farmácia”*. Hh



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA

Nota-se que a ação em trâmite perante a Seção Judiciária do Distrito Federal foi ajuizada pelo Conselho Federal de Medicina em face do Conselho Federal de Farmácia, instituição à qual o ora demandante (Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará) é subordinado.

Logo, o provimento judicial a ser proferido naquele feito vinculará o Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, processo que se encontra atualmente em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Desse modo, tenho como configurada a continência, haja vista que o objeto da presente demanda encontra-se contido na ação em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, atraindo a incidência do artigo 57 do CPC, que assim dispõe:

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução do mérito, caso contrário, as ações serão reunidas.

Ainda que assim não fosse, tenho como caracterizada a inadequação da via eleita, haja vista que tanto pedido como causa de pedir visam a expurgar a Resolução expedida pelo Conselho Federal de Farmácia do ordenamento jurídico.

Cuida-se, desse modo, de demanda buscando a impugnação *in abstracto* de ato normativo, sem apontar qualquer ato ou efeito concreto, não obstante pretenda burlar tal requisito ao formular pedido de “suspensão” ou “revogação” da Resolução 586/2013.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA

Revela-se evidente, desse modo, que postula a parte demandante o controle abstrato de constitucionalidade/legalidade do ato normativo em caráter geral, o que não se coaduna com o interesse-utilidade da ação civil pública e para tanto esta se valendo de diversas ações ajuizadas tanto pelo Conselho Federal de Medicina como pelos conselhos regionais em cada Estado.

Por todo o exposto, **extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 57 c/e art. 485, inciso Vi, todos do CPC.**

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei 7347/85.

Afasto a tese de litigância de má-fé, uma vez que as ações que ensejaram as alegações de conexão e litispendência foram ajuizadas por entidades de classe diversas da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 14 de setembro de 2018.

HIND G. KAYATH
Juíza Federal da 2ª Vara